



Número: **0815578-82.2019.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **5ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **17/09/2019**

Valor da causa: **R\$ 12.150,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>RODOLFO PABLO DE LIMA ALVES (AUTOR)</b>	<b>DIOGO ALLAN PINTO DE ABREU (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)</b>	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
48657 741	09/09/2019 16:33	<a href="#"><b>1- INICIAL - DPVAT - DIFERENCA - RODOLFO PABLO DE LIMA ALVES</b></a>	Outros documentos

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUÍZ (A) DE DIREITO DE  
UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE MOSSORÓ, ESTADO DO RIO  
GRANDE DO NORTE, A QUEM COUBER POR DISTRIBUIÇÃO LEGAL.**

RODOLFO PABLO DE LIMA ALVES, brasileiro, solteiro, estudante, portador do RG nº. 3.281.016, SSP/RN e inscrito no CPF nº. 701.080.514-80, residente e domiciliado na Rua Pedro Rodrigues da Silva, 49, Belo Horizonte, Mossoró, RN, CEP: 59.605-290, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, com escritório profissional localizado no endereço constante no rodapé, onde deverá receber as intimações, vem perante V. Ex<sup>a</sup>, propor a presente

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT POR INVALIDEZ**  
**(COMPLEMENTO DO SEGURO DPVAT)**

Em desfavor da **SEGURADORA LÍDER DOS  
CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, inscrita no CNPJ de nº 09.248.608/0001-04, podendo ser citada através de seu representante legal na Rua Senador Dantas nº 74, 5º andar, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20.031-205, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

- 84 3321.4138 / 9 9958.8887
- diogopintoadv@gmail.com
- R. Melo Franco, 236 - Sala 04 - 1º andar - Ed. Wilton Ferreira - Centro - Mossoró-RN

## I- DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTENCIA JUDICIÁRIA GRATUITA (Art. 98, caput, CPC)

1- Requer inicialmente a Justiça Gratuita de tal forma a poder ter acesso à Justiça e fazer valer o direito de igualdade.

2- Douto Julgador, é sabido que para que tenha eficácia o pedido de assistência judiciária gratuita, **nada basta além do simples pedido**, expondo a impossibilidade do constituinte em custear as despesas processuais, proferido em petição inicial, conforme preceitua a Lei de n.º 1.060, de 05.02.1950 do Código de Processo Penal em seu art. 4º caput. Assim, procura-se evitar que alguém tenha frustrada a busca ou a defesa de seus direitos em decorrência de sua condição social, ou por insuficiência de meios econômicos. Em resumo, a prestação de assistência judiciária visa a assegurar duas garantias fundamentais: a igualdade de todos e o acesso à Justiça.

## II- DA SITUAÇÃO FÁTICA

3- Em, **02.09.2018**, por volta das 17:35 horas, o autor foi vítima de acidente de trânsito, enquanto seguia na Rua Pedro Gomes de Oliveira, no bairro Belo Horizonte em Mossoró/RN, numa HONDA/POP de placa MZC4393, quando foi surpreendido por uma outra motocicleta que invadiu a contramão da via e colidiu na lateral de sua motocicleta, tendo o autor sido lançado ao solo, sofrendo diversas lesões. Após o sinistro, a parte autora acabou sendo encaminhada para o Hospital Regional Tarcísio Maia, apresentando **FRATURA EXPOSTA COM ESMAGAMENTO DO PÉ ESQUERDO**, conforme faz prova com a **certidão de ocorrência de policial e prontuário médico, em anexo**.

4- Ocorre que o autor requereu administrativa o DPVAT, sendo que, recebeu **R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais)**, conforme documentos em anexo, sendo que, o pagamento foi realizado tomando como base as circulares da Seguradora Líder, exaurida por instituições administrativas, fazendo em detrimento da norma que rege a matéria em tela.

5- A requerida adimpliu, em 12/03/2019, a quantia de **R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais)**. Entretanto, a lesão foi de **FRATURA EXPOSTA COM ESMAGAMENTO DO PÉ DIREITO com amputação do dedo maior (halux)** e a graduação da invalidez, não foi quantificada pela requerida, sendo que, inexiste no processo administrativo qualquer dado que informa ao beneficiário quais os critérios médicos, científicos

que justifique a forma clara como a seguradora chegou a pagar o valor via administrativa, não podendo em hipótese alguma prevalecer o quantum pago pela demandada, os mesmos ferem a norma legal. Destarte, não resta outra saída senão socorrer-se no Judiciário para conseguir a diferença securitária no valor de **R\$ 12.150,00 (doze mil cento e cinquenta reais) que tem direito.**

6- Não existe qualquer outro meio administrativo que possibilite ao autor discutir os valores pagos administrativamente, ao contrário do firmado pela requerida, a norma legal, determina que os pagamentos das indenizações sejam devidamente quantificados firmados no art. 31, II da Lei nº 11.945/2009. Destarte, fica claro que não aceita, não concorda com os valores pagos pela seguradora ré.

### **III- DO DIREITO**

#### **III.A) DA INDENIZAÇÃO REFERENTE AO SEGURO DPVAT – PAGAMENTO MEDIANTE SIMPLES DEMONSTRAÇÃO DO ACIDENTE- INTELIGENCIA DA LEI 6.194/74.**

7- O Seguro DPVAT - Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - é um seguro que indeniza vítimas de acidentes causados por veículos que têm motor próprio (automotores) e circulam por terra ou por asfalto (vias terrestres).

8- A Lei nº 6.194/74, que regula o seguro DPVAT, sofreu fortes transformações com o advento da lei nº 11.945/09. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passaram a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º. desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médicas e suplementares, nos valores e conforme as regras que se sequem, por pessoa vitimada:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais

previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura;

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (grifo nosso)

9- Acontece Excelência, que, em que pese o seguro já ter sido pleiteado na seara administrativa, a demandada não pagou à parte autora o que era devido.

10- Ao contrário de mencionar a promovida, a Lei em comento determina o pagamento da indenização mediante a SIMPLES ocorrência do acidente e do dano por ele provocado, mas, no entanto, as seguradoras, dentre as quais figura a requerida, procuram inviabilizar o DPVAT, fundando sua posição em resoluções e circulares, as quais encontram em rota de colisão com o dispositivo legal acima delineado.

11- O direito à percepção do seguro está expresso no art. 5º da Lei nº 6.194/74, que diz o seguinte:

**Art. 5º O pagamento da indenização, será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.**  
(destaques acrescidos)

12- A própria SUSEP – Superintendência de Seguros Privados – esclarece em seu site ([www.susep.gov.br](http://www.susep.gov.br)) que qualquer vítima de danos causados por veículo automotor de via terrestre pode requerer o seguro, inclusive o motorista culpado.

13- Ademais, salienta-se ainda, que a indenização securitária seja paga “independentemente da existência de culpa”, bastando a simples prova do acidente e do dano decorrente.

14- Conclui-se, assim, que a indenização será devida mediante a “SIMPLES” ocorrência do acidente e do “DANO” por ele provocado.

15- No tocante ao limite indenizatório, este se encontra respaldo no artigo 3º de mesma lei, *verbis*:

Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;  
II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares. (destacou-se)

16- **Desta forma, por tudo que foi exposto, não restam dúvidas de que a parte demandante deve ser indenizada pela demandada através do seguro DPVAT, uma vez que preenche todos os requisitos previstos em lei.**

17- **Demais disso, os documentos comprobatórios demonstram de forma inequívoca o dano resultante do sinistro.**

### **III.B) DA DESNECESSIDADE DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO:**

18- Se antecipando ao Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), a parte demandante vem informar que, nos moldes do art. 319, inciso VII, **opta pela não realização de audiência de conciliação ou mediação**, na medida em que a Ré apresenta interesse em conciliar apenas quando já existe perícia nos autos, razão pela qual incide o art. 334, §4º, inciso II da Lei nº 13.105/15, que veda a realização da audiência de conciliação nos casos em não se admite a autocomposição.

### **IV- DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS**

19- **POSTO ISSO**, requer a V.Exa., com fundamento no art. 186 do Código Civil Pátrio, c/c, no art. 5º, da Lei nº. 6.194/74, requerer a procedência da presente, para o fim de condenar a requerida, ao pagamento da quantia indenizatória em epígrafe, fundada no pagamento de **R\$ 12.150,00 (doze mil cento e cinquenta reais)**, referente ao DPVAT, requerendo ainda o seguinte:

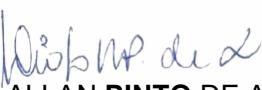
a) Que seja concedido o benefício da justiça gratuita, uma vez que a parte autora não pode arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família;

- b) A procedência do pedido constante na presente ação, para condenar a requerida ao pagamento da indenização no *quantum de R\$ 12.150,00 (doze mil cento e cinquenta reais)*, referente à indenização do seguro DPVAT em razão da invalidez sofrida pela parte requerente em razão do sinistro narrado;
- c) A citação da demandada no endereço informado na exordial para contestar no prazo legal, sob pena de revelia e confissão;
- d) Requer ainda, que seja nomeado perito, de preferência, locado nesta urbe, para realizar parecer médico e quantificar a sequela permanente que assola a requerente, tudo conforme a parceria firmada entre o TJ e a seguradora Líder (convênio n. 01/2013 de 22 de agosto de 2013), visto que tal providência torna-se imprescindível para o julgamento da presente demanda;
- e) Que já seja solicitado cópias do Prontuário Médico Hospitalar ao Hospital, que efetuou o procedimento médico cirúrgico no autor;
- e) seja a demandada condenada em honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação, mais custas processuais e demais emolumentos;
- f) com base na Súmula 54 do STJ, que o valor da condenação seja acrescido de juros e correção monetária retroativa a data do sinistro;
- g) A não realização de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do art. 319, inciso VII do Novo Código de Processo Civil.

20- Dá-se à causa o valor de R\$ 12.150,00 (doze mil cento e cinquenta reais), para efeitos meramente fiscais.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Mossoró/RN, 09 de setembro de 2019.



**DIOGO ALLAN PINTO DE ABREU**  
**OAB/RN nº 16.939**

## QUESITOS PARA INFORMAÇÃO SOBRE INVALIDEZ PERMANENTE

Conforme o Código de Ética Médica nos seus artigos 59; 83; 102; 112, para fins de perícia médico-legal e no resguardo dos interesses da Justiça e do próprio paciente, presta as seguintes informações:

PACIENTE: \_\_\_\_\_.

1) O PACIENTE FOI ATENDIDO NO DIA \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_ , por volta das \_\_\_\_\_ horas, apresentando ferimento produzido por ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO.

2) DAS LESÕES SOFRIDAS HOUVE PERIGO DE VIDA ( ), de que forma?

---

---

---

3) DAS LESÕES SOFRIDAS HOUVE SEQÜELAS PERMANENTES, QUANTIFICAR A INVALIDEZ DO PONTO DE VISTA FUNCIONAL? (MENTIONAR O MEMBRO, SENTIDO, ÓRGÃO OU FUNÇÃO PERMANENTEMENTE DEBILITADOS)

---

---

---

---

4) EXISTEM SEQUELAS RESIDUAIS?

---

---

---

5) Se a invalidez OU DEBILIDADE do autor é em grau - mínimo, médio ou grave?

---

---

---

Sem mais, em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_ .  
(assinatura – carimbo – CRM)

